PUBLICADO
Hoje Pontos Sul
Edição 1193
Página 09
Data 07/02/20

LEI Nº 4770

Súmula: Dispõe sobre a Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Irati/Pr., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - A presente lei tem como objetivo aprovar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município e respectivo manual.

Art. 2º - A drenagem urbana e manejo de águas pluviais têm como principal objetivo estabelecer diretrizes e parâmetros para garantir que o direcionamento das águas no território urbano ocorra sem causar prejuízo ao patrimônio público e privado, assim como às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 3º - Para efeitos desta lei ficam compreendidas as seguintes definições:

I - Águas Pluviais: são aquelas que procedem imediatamente das águas de chuva.

II - Bacia de Drenagem: é a área de contribuição de águas pluviais para a área onde se pretende proceder à implantação de redes ou dispositivos de drenagem.

III - Bacia de Detenção: são bacias construídas com a finalidade de reter a água pluvial de determinada área, no intuito de liberá-la lentamente na rede ou em córregos e rios, minimizando possíveis fenômenos de inundações.

IV - Bacia Hidrográfica: é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

V – Bocas de Lobo: são estruturas que recebem a água pluvial coletada e direcionada pelas sarjetas e vias públicas e que procedem à sua condução até a tubulação pertencente à microdrenagem. Situam-se normalmente sob a calçada ou a sarjeta.

VI - Caixas de Ligação: são caixas subterrâneas construídas com o intuito de reunir condutos de ligação e os ligar à galeria principal.

VII - Caixa de Retenção: são caixas subterrâneas construídas com o intuito de armazenar temporariamente o volume de água pluvial proveniente de telhados e das áreas descobertas presentes em terrenos particulares e liberá-la lentamente na rede ou na via pública, de forma a minimizar os impactos advindos dos períodos de intenso índice pluviométrico que promovem os fenômenos de inundação em determinadas áreas suscetíveis a eles.

VIII - Dissipadores: estruturas construídas e dispostas em pontos específicos com o objetivo de reduzir a velocidade da água pluvial de forma a minimizar os efeitos causados pela ação dessa água sobre o solo muitas vezes desprotegido, como por exemplo, processos erosivos em terrenos situados na margem de rios e córregos.

IX - Drenagem: é o conjunto de dispositivos destinados ao escoamento da água pluvial, sendo compostos principalmente pelas estruturas de macro e microdrenagem.

X - *Greide*: é o perfil do eixo longitudinal da superfície livre da via pública onde se pretende propor rede de água pluvial.

XI - Guia: é o meio fio da rua ou a faixa longitudinal de separação entre a rua propriamente dita e a calçada, sendo que seu ponto mais alto está no mesmo nível da calçada, recoberta na maioria das vezes por asfalto, calçamento ou concreto.

XII - Microdrenagem: constitui-se no conjunto de dispositivos dimensionados com o objetivo de captar o escoamento superficial da água pluvial proveniente da superfície, podendo ser sarjetas, bocas de lobo, poços de visita, entre outros.

XIII - Macrodrenagem: é o conjunto de canais naturais ou não e de galerias cujo objetivo é receber a água pluvial captada pela microdrenagem e direcioná-los para os rios principais da bacia hidrográfica.

XIV - Manejo da Águas Pluviais: é o conjunto de atividades e infraestruturas voltadas à coleta, transporte, detenção ou retenção da água pluvial com o intuito de amortecer as cheias provenientes de eventos pluviométricos intensos, tratamento e reaproveitamento dessas águas. Insere-se nessa atividade o lançamento dessas águas nos rios principais da bacia hidrográfica.

XV - Plano Municipal de Recursos Hídricos: são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação de uma Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento desses recursos. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos. Tem como conteúdo mínimo:

a) Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos no Município,
b) Análise das alternativas de crescimento demográfico
c) Análise de evolução de atividades produtivas e de modificação dos padrões de ocupação do solo;
d) Análise das disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade com identificação dos conflitos potenciais;
e) Metas de racionalização de uso;
f) Aumento da quantidade e qualidade dos recursos disponíveis;
g) Outros aspectos definidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

XVI – Poços de Visita: câmaras situadas em pontos específicos da rede de drenagem construídos com o objetivo de facilitar a inspeção da rede e proceder a sua manutenção.

XVII - Rede Pluvial: condutos construídos com um diâmetro mínimo de 400 (quatrocentos) mm, destinados à condução da água pluvial coletada pelas bocas de lobo e ligações provenientes de habitações e empreendimentos e transportá-la até rios, córregos ou pontos de lançamento.

XVIII - Sarjeta: é o canal longitudinal de seção transversal triangular, situado entre a guia e a pista de rolamento, construída com o objetivo de captar e direcionar a água pluvial para os dispositivos componentes da micro drenagem.

XIX - Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

XX – Vazão pré-urbanização – vazão específica máxima calculada dentro da bacia ou sub-bacia hidrográfica máxima.

XXI – Vazão pós-urbanização – vazão máxima específica calculada dentro da bacia ou sub-bacia hidrográfica, considerando todos os elementos que reduziram área permeável, inclusive as habitações.

TÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO PLANO E MANUAL DE DRENAGEM URBANA

Art. 4º - O Plano e o Manual de Drenagem Urbana e seus documentos passam a compor os instrumentos de planejamento do Plano Diretor Municipal de Irati e suas recomendações se constituem em objeto complementar para apresentação de projetos de empreendimentos de qualquer natureza que tratam da drenagem urbana/águas pluviais.

Art. 5º - O Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Irati é composto dos seguintes documentos:

I - Plano de Trabalho Consolidado - orienta a elaboração do Plano Diretor de drenagem urbana de Irati (anexo 01);

II - Relatório de diagnóstico de drenagem urbana - trata da obtenção e tratamento de dados, com delimitação das bacias hidrográficas, descrições, cálculos de vazões, análise de cenários presentes e futuros (anexo 02);

III - Relatório de análise de drenagem urbana - trata da proposição de medidas estruturais e não estruturais a partir dos cenários da realidade e obras hidráulicas existentes (anexo 03);

IV- Relatório de Prognóstico de drenagem urbana - prevê a elaboração de programas e ações no âmbito das políticas públicas municipais para implantação do Plano de drenagem urbana (anexo 04);

V – Manual de drenagem e plano de ações - relatório de recomendações – auxilia nas áreas de planejamento e projetos de drenagem urbana, planejamento e controle do uso, além de projetos, análise e aprovação de empreendimentos, com estabelecimento de critérios de planejamento, controle e projetos visando, sobretudo, o controle dos impactos do desenvolvimento urbano sobre o sistema de drenagem e o controle da qualidade da água pluvial (anexo 05).

TÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DE PRAZOS, REVISÕES E PUBLICAÇÕES

Art. 6º - O Plano Diretor de Drenagem Urbana deverá ser revisado a cada 04 (quatro) anos, de acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007.

Art. 7º - O acompanhamento das ações e intervenções deve ser constante, com a publicação de resultados preferencialmente anualmente.

TÍTULO IV
FONTES E PROPRIETÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º - São águas públicas de uso comum as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis, as fontes e reservatórios públicos e as nascentes perenes.

Art. 9º - São águas comuns as correntes não navegáveis ou flutuáveis.

Art. 10 - São águas particulares aquelas localizadas em terrenos particulares quando não enquadradas nas categorias de águas públicas.

Art. 11 - As águas subterrâneas poderão ser apropriadas pelos proprietários de poços e galerias, desde que não prejudiquem aproveitamentos existentes, nem derivem ou desviem de seu curso natural.

Art. 12 - As águas pluviais pertencem ao proprietário da habitação ou ao empreendimento onde caírem diretamente, devendo seu uso estar compatibilizado com as demandas da vizinhança e da comunidade.

Parágrafo Único - As águas pluviais que caírem em terrenos públicos serão consideradas de uso comum.

TÍTULO V
PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 13 - A preservação dos recursos hídricos deve ser incentivada pelo Município e pela comunidade, sendo expressamente vedado:

I - Utilizar a rede de drenagem pluvial para transporte de esgoto sanitário e vice-versa;
II - Descartar resíduos sólidos de quaisquer espécies nas vias públicas e dispositivos de drenagem pluvial;
III - Construir aterros sanitários e fossas sépticas próximos a aquíferos superficiais e subterrâneos sem que haja tratamento prévio;
IV - Proceder ao escoamento da água pluvial proveniente de telhados por meio de escoamento no beiral ou por goteiras ou diretamente na calçada, ou sobre o imóvel vizinho, salvo em casos onde não houver possibilidade de proceder à ligação sob a calçada. Nesse último caso, a ligação poderá ser feita por meio de dutos fechados e com lançamento para a calçada em altura não superior a 20 (vinte) cm do pavimento;
V - Proceder à introdução nas redes de drenagem pública urbana dos seguintes elementos:

a) Lodo proveniente de fossas sépticas, gorduras ou óleos oriundos de caixas de gordura ou retenção ou qualquer outro dispositivo semelhante e que necessitem de manutenção;
b) Entulho, resíduos plásticos, material particulado de quaisquer naturezas (ex: areias, lama, cimento, entre outros);
c) Materiais/substâncias explosivas ou inflamáveis;
d) Substâncias oleaginosas de quaisquer naturezas;
e) Águas servidas ou de qualquer outra natureza que não a proveniente da água de chuva;
f) Qualquer outro material/substância que por sua natureza/origem possa vir a comprometer o sistema de drenagem pluvial urbana, retardando ou paralisando o fluxo da água pluvial.

VI - Apenas as áreas de recuo frontal mantidas como área verde poderão ser drenadas diretamente para o sistema público de drenagem pluvial.

TÍTULO VI
DRENAGEM URBANA

Art. 14 - Toda ocupação que resulte em superfície impermeável deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de acordo com o especificado no Manual de Drenagem Urbana por sub-bacia.

§1° - A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§2° - Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração direta da água para o subsolo.

§3° - A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem sem prévio sistema de contenção/retenção excetuando-se o previsto no § 4° deste artigo.

§4° - As áreas de recuo frontal mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§5° - Os loteamentos, condomínios e similares em licenciamento devem apresentar projetos de drenagem prevendo a captação de águas pluviais da pós-urbanização.

Art. 15 - A comprovação da manutenção das condições de drenagem de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada a Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo.

§1° - Para terrenos com área inferior a 100 (cem) hectares, quando o controle de drenagem adotado pelo empreendedor for o reservatório, o volume necessário do reservatório deve ser determinado através da equação especificada no Manual de Drenagem Urbana.

§2° - O volume de reservação de drenagem necessário para áreas superiores a 100 (cem) hectares deve ser determinado através de estudo hidrológico específico, com precipitação de projeto e com probabilidade de ocorrência de 10% (dez por cento) em qualquer ano (Tempo de retorno igual a 10 (dez) anos).

§3° - Poderá ser reduzida a quantidade de área a ser computada no cálculo referido no §1° se for(em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação(ões):

I - Aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) – reduzir em 50% (cinquenta por cento) a área que utiliza estes pavimentos;

II - Desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem – reduzir em 40% (quarenta por cento) a área de telhado drenada, ou seja, nos locais onde existe rede de drenagem, 60% da água que cai sobre o telhado deve ser encaminhada para a rede de drenagem, e os 40% restantes devem ir para as áreas permeáveis do terreno;
III - Desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem – reduzir em 80% (oitenta por cento) a área de telhado drenada, ou seja, nos locais que locais onde não existe rede drenagem, 80% do volume de água deve permanecer na área permeável do terreno, e os 20% restantes devem seguir para os corpos d'água;
IV - Aplicação de trincheiras de infiltração – reduzir em 80% (oitenta por cento) as áreas drenadas para as trincheiras.

§4° - A aplicação das estruturas listadas no §3° estará sujeita à autorização do órgão gestor, após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

Art. 16 - Será admitida a implantação de dispositivos de contenção de águas pluviais na área de recuo do lote.

Art. 17 - Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento por parte do órgão gestor é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo Único - A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do §1° do art. 15.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo será responsável pela fiscalização das disposições desta Lei e demais normas aplicáveis, atendendo os canais de comunicação com a comunidade, a exemplo da Ouvidoria para o recebimento de denúncias.

Art. 19 - Além dos deveres e comportamentos já indicados nesta Lei, será considerada infração sujeita à multa de 10 URM, a descarga incorreta de efluentes sanitários na via pública ou na rede de drenagem pluvial pública e a céu aberto.

Art. 20 - O pagamento da multa não modifica a situação de irregularidade, ficando o infrator obrigado a proceder a regularização do problema objeto de autuação e/ou a reparação dos danos causados e em desacordo com as disposições aqui contidas.

Art. 21 - Ficam definidos os seguintes critérios e valores para a aplicação das penalidades, relacionadas às infrações previstas nesta lei:

INFRAÇÃO	ARTIGO	VALOR EM URM
Utilizar a rede de drenagem pluvial para transporte de esgoto sanitário e vice-versa;	13, inciso I	10
Descartar resíduos sólidos de quaisquer espécies nas vias públicas e dispositivos de drenagem pluvial;	13, inciso II	10
Construir aterros sanitários e fossas sépticas próximos a aquíferos superficiais e subterrâneos sem que haja tratamento prévio;	13, inciso III	20
Proceder ao escoamento da água pluvial proveniente de telhados por meio de escoamento no beiral ou por goteiras ou diretamente na calçada, ou sobre o imóvel vizinho, salvo em casos onde não houver possibilidade de proceder à ligação sob a calçada	13, inciso IV	10
Proceder à introdução nas redes de drenagem pública urbana de materiais especificados nos alíneas de "a" a "f".	13, inciso V alínea (a, b, c, d, e, f)	15
Encaminhar para drenagem outras áreas das permitidas (áreas de recuo frontal mantidas como área verde poderão ser drenadas diretamente para o sistema público de drenagem pluvial).	13, inciso V	10

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão objeto de análise e parecer da Secretaria Municipal de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e se houver necessidade, serão sujeitas a de deliberação do Concidade.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 091/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 05 de fevereiro de 2020.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal